



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.898-A, DE 2006

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o art. 236 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 236 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regular a intimação na hipótese de carga dos autos pelo advogado.

Art. 2º O art. 236 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 236

.....

§3º O advogado que retira os autos em carga do cartório ou da secretaria presume-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo agilizar a intimação do advogado quando ele retira os autos em carga do cartório ou da secretaria do foro na pendência de publicação de uma decisão proferida nesses autos.

Trata-se, no particular, de sugestão oferecida pelo advogado Leandro Viera, de Blumenau-SC, em observação à jurisprudência que se firmou a respeito do tema.

Com a alteração legislativa proposta, pretende-se estabelecer a presunção de intimação do advogado que retira os autos em carga de qualquer decisão que conste dos autos, ainda que essa não haja sido publicada.

Através da medida, imprimiremos maior agilidade na tramitação processual, eis que não se terá de aguardar o retorno dos autos ao cartório para depois se enviar a decisão neles contida para publicação.

A medida se impõe até por questão lógica, visto que o advogado, ao retirar o processo em carga, fatalmente tomará conhecimento da

decisão nele contida, sendo dispensável, na ocasião, que a intimação se proceda mediante publicação oficial.

Cumpra assinalar que a matéria, apesar de não positivada no ordenamento jurídico pátrio, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que *“da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida”*¹.

Certo da conveniência e relevância das alterações que proponho, rogo o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

¹ A respeito, confira-se o EDcl no REsp 390.244, Rel. Min. José Delgado, DJU de 06.06.2002. Confirmam-se, ainda, a AI 96.006942-4, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e a AC 2002.0110716055, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

.....

Seção IV
Das Intimações

.....

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Sandes Júnior através da Proposição em epígrafe numerada pretende acrescentar parágrafo ao artigo 236 do Código de Processo Civil, no sentido de fazer a parte intimada do ato processual, quando o advogado fizer carga dos autos.

Defende que:

Com a alteração legislativa proposta, pretende-se estabelecer a presunção de intimação do advogado que retira os autos em carga de qualquer decisão que conste dos autos, ainda que essa não haja sido publicada.

Através da medida, imprimiremos maior agilidade na tramitação processual, eis que não se terá de aguardar o retorno dos autos ao cartório para depois se enviar a decisão neles contida para publicação.

A medida se impõe até por questão lógica, visto que o advogado, ao retirar o processo em carga, fatalmente tomará conhecimento da decisão nele contida, sendo dispensável, na ocasião, que a intimação se proceda mediante publicação oficial.

*Cumpre assinalar que a matéria, apesar de não positivada no ordenamento jurídico pátrio, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que **“da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida”**.*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição não apresenta vícios de natureza constitucional, estando obedecidos todos os princípios atinentes à matéria.

Não há injuridicidade, os princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico estão respeitados.

A técnica legislativa é adequada, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”).

No mérito, há oportunidade e conveniência na aprovação da proposta.

Além da economia de recursos financeiros que se fará com a presente medida, por si só, já justifica a conveniência de ser aprovada a matéria sob análise. Como lembrado pelo nobre autor, imprimir-se-á maior celeridade na tramitação processual, uma vez que não se terá de aguardar o retorno dos autos ao cartório para depois se enviar a decisão neles contida para publicação.

A intimação, da forma como sugerida, é algo que se vislumbra útil e demonstra a justa intenção de se ter uma justiça mais célere. O advogado que retira o processo de qualquer Vara em carga, em virtude disso, tomará conhecimento do despacho, sem que haja necessidade de publicação pela imprensa oficial.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.898, de 2006.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.898/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da

Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Domingos Dutra, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente exercício

FIM DO DOCUMENTO
